

REGULAMENTO DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, assume um significado cultural de elevada importância, enquanto elemento que reflete e perpetua os factos, costumes, eventos dos lugares e traduz as memórias das populações.

Para além de uma função eminentemente cultural, a toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de todas as formas de produção e reprodução que ocorrem no território.

A necessidade de gerir de uma forma mais otimizada o crescimento e o desenvolvimento socioeconómico e cultural do território concelhio coloca um desafio cada vez maior aos critérios de atribuição de designações toponímicas.

O presente Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia é um instrumento que visa a prossecução dos objetivos de ordenamento e gestão do Município de Póvoa de Lanhoso, estabelecendo critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

Assim, nos termos das habilitações legais que definem o poder regulamentar das autarquias locais e nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e pelo artigo 64.º, n.º 1, alínea v) e n.º 6, alínea a) e artigo 53.º, n.º 2, alínea a), ambos da lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, prosseguida pelo artigo 16.º, alínea b), da Lei n.º 155/99, de 14 de setembro e prosseguida pelo artigo 29.º, n.º 1 e n.º 2, da lei n.º 42/98, de 6 de agosto, é proposto o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Denominação de espaços públicos

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento estabelece os critérios e as normas que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia do Município da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos de regulamento, são definidos os seguintes conceitos:

- a) **Arruamento**: via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização.
- b) **Avenida**: espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça.
- c) **Beco/Cantinho**: o mesmo que impasse (ou “cul-de-sac”). Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via.
- d) **Caminho municipal**: via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal.
- e) **Caminho vicinal**: segundo o decreto lei n.º 34593/45, de 11 de maio, são caminhos públicos rurais, a cargo das Juntas de Freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural.
- f) **Designação toponímica**: designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica.
- g) **Edificação**: segundo o decreto lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação atualizada pelo decreto lei 26/2010 de 30 de março, é a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

h) **Escadas ou escadarias:** espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso.

i) **Espaço público:** é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade coletiva.

j) **Estrada:** via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não-urbano com posta por faixa de rodagem e bermas.

k) **Estrada Municipal:** segundo o decreto lei n.º 34593/45, de 11 de maio, são estradas consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respetivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da câmara municipal.

l) **Freguesia:** unidade geográfica demarcada segundo um critério de referência administrativo.

m) **Largo:** constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada e pode acontecer ao longo de uma rua ou no ponto de confluência de arruamentos. Nos largos a característica é a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros e pelourinhos. O largo resulta, muitas vezes, de problemas de modelação, dificuldades de concordância e de espaços “não resolvidos” do tecido urbano.

n) **Lugar:** conjunto de edifícios contíguos ou próximos, com 10 ou mais alojamentos, a que corresponde uma designação. O conceito abrange, a nível espacial, a área envolvente onde se encontrem os serviços de apoio (escola, igreja, etc.).

o) **Operação de loteamento:** segundo o decreto lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pela lei 60/2007, de 4 de setembro, trata-se da ação que tenha por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subseqüentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu em parcelamento ou reparcelamento.

p) **Parcela ou lote urbano:** terreno constituído através de alvará de loteamento, ou o terreno legalmente constituído, correspondente a uma unidade registral e matricial ou cadastral, confinante com via pública, em qualquer caso destinado a uma só edificação. Poderá haver mais que uma edificação, se existir relação funcional entre si.

q) **Número de polícia:** numeração de porta fornecida pelos serviços da Junta de Freguesia.

r) **Obras de urbanização:** segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, são as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.

s) **Praça/Praceta:** espaço urbano, confinado por edificações, de uso público intenso e com predominância de área pavimentada e/ou arborizada.

t) **Parque:** espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento.

u) **Promotor:** entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização.

v) **Rotunda:** cruzamento giratório devidamente sinalizado com o sinal D4 do regulamento de sinalização de trânsito aprovado pelo decreto regulamentar 22-A/98 de 1 de outubro.

w) **Rua:** espaço urbano público constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios, continuidade da malha urbana, suporte de infraestruturas e espaço de observação e orientação.

x) **Tipo de topónimo:** categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente, rua, travessa, avenida, largo, beco, ou outras constantes do presente regulamento.

y) **Topónimo:** designação por que é conhecido um espaço urbano público.

z) **Travessa:** espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.

Artigo 3.º

Com petência para a atribuição de topónimos

1 - Compete ao Município da Póvoa de Lanhoso estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

2 - As designações toponímicas são atribuídas apenas a espaços públicos de acordo com a alínea i) do artigo 2.º.

3 - O Município da Póvoa de Lanhoso, pode por períodos equivalentes a cada mandato eleitoral, delegar as competências descritas neste regulamento, às juntas de freguesia desde que estas se comprometam a implementá-lo conforme os critérios definidos.

4 - Ao abrigo da delegação de competência, as Juntas de Freguesias comprometem-se a fornecer ao Município da Póvoa de Lanhoso, num prazo máximo de 30 dias, toda a informação referente a novos números e topónimos atribuídos, em suporte digital georreferenciados ao sistema de coordenadas ETRS 89 TM 06 PT.

5 - Esta informação deverá conter para novos números de polícia um ficheiro de pontos e para novos arruamentos um ficheiro de linhas, com a seguinte estrutura de dados:

Número de Polícia: NPOLICIA; ARRUAMENTO; CP7; FREGUESIA

Arruamentos: ARRUAMENTO; CP7; FREGUESIA

Artigo 4.º

Temática na atribuição de topónimos

1 - A atribuição de topónimos deverá obedecer, regra geral, aos seguintes temas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos, que podem incluir: figuras de relevo concelhio individual ou coletivo, vultos de relevo nacional individual ou coletivo, grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do concelho ou ao historial nacional, ou com as quais o Município e/ou as Juntas de Freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
- f) Nomes com sentido amplo e abstrato que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 5.º

Atribuição de topónimos

1 - As designações toponímicas não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma freguesia.

2 - Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente, avenida, largo, rua, travessa, beco, ou outras constantes do presente regulamento.

Artigo 6.º

Alteração de topónimos

1 - As designações toponímicas atuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 - O Município da Póvoa de Lanhoso poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

a) Motivo de reconversão urbanística;

b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 - Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respetiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 7.º

Informação ao público

Após o estabelecimento da designação toponímica serão publicados avisos e afixados editais nas sedes das Juntas de Freguesias respetivas.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 8.º

Com petência para execução e afixação

1 - Compete ao Município da Póvoa de Lanhoso a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua deslocação, alteração ou substituição.

2 - As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º1, do presente Artigo, serão removidas sem mais formalidades pelo Município da Póvoa de Lanhoso.

3 - As placas serão sempre que possível colocadas na fachada do edifício mediante informação prévia ao proprietário.

Artigo 9.º

Modo de identificação toponímica dos espaços públicos

1 - Todos os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 - Os critérios de definição do início e fim dos espaços públicos e de afixação das placas toponímicas são os seguintes:

a) Nos arruamentos com a direção Este- Oeste ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite Este e o fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;

b) Nos arruamentos com a direção Norte- Sul ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite Sul e o fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;

c) Nos largos e praças o início corresponde à entrada Sudoeste, podendo as placas toponímicas serem colocadas nas várias entradas destes;

d) Nos becos e recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos vicinais/rurais) será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada destes;

e) Em caso de dúvida relativamente à direção dos arruamentos prevalece a direção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão destes;

f) Em casos excepcionais, em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos e a Oeste ou a Norte, respetivamente, se encontrarem arruamentos, o início poderá ser definido a partir destas últimas direções.

Artigo 10.º

Placas toponímicas

1 - As placas toponímicas devem ser adequadas à natureza e importância do espaço público podendo conter, para além do topónimo, outras indicações complementares significativas para a compreensão do mesmo.

3 - As placas toponímicas deverão ser em chapa metálica não podendo ter as dimensões inferiores a 400mm x 250mm e as inscrições serão gravadas e pintadas preferencialmente a preto, de forma visível e de fácil leitura à distância.

4 - As placas toponímicas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, conforme o nº 2 do artigo 15.º, distando do solo pelo menos 3,0m e da esquina 1,5m. Na ausência de fachada, a afixação da placa toponímica será de acordo com o disposto no artigo 19.º.

Artigo 11.º

Composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas

1 - A composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas, deverá respeitar a seguinte configuração, de acordo com o Anexo I:

a) A 1ª linha conterá a denominação do tipo de via pública (avenida, largo, rua, travessa, beco ou outras constantes do presente regulamento);

b) A 2ª linha, o nome (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);

c) Na 3ª linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respetiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respetivas datas de enquadramento);

d) Na 4ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 12.º

Identificação provisória dos arruamentos

Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efetuada.

Artigo 13.º

Suportes para as placas toponímicas

1 - A colocação das placas toponímicas também poderá ser efetuada em suportes colocados na via pública a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º4 do Artigo 16.º.

2 - Os suportes das placas toponímicas deverão ser executados de acordo com o Anexo I deste regulamento.

Artigo 14.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas novas urbanizações

1 - As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços públicos se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 - Nas obras de urbanização e/ou loteamentos, os suportes das placas toponímicas obedecerão aos modelos do Anexo I deste Regulamento.

3 - A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas, será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento e/ou autorização das obras de urbanização, e deverá constar do projeto de arruamento ou na planta de síntese, quando se tratar de loteamento.

4 - O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e/ou das obras de urbanização.

5 - A caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 15.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 - O Município da Póvoa de Lanhoso é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas existentes no espaço público, devendo para tal periodicamente proceder a substituições, de forma a garantir a visibilidade das mesmas.

2 - O Município da Póvoa de Lanhoso é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas, a partir da data de receção definitiva das obras de urbanização.

3 - Até à data de receção definitiva das obras de urbanização a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas toponímicas será do promotor do loteamento.

Artigo 16.º

Responsabilidade por danos

1 - Os danos verificados nas placas são reparados pelo Município da Póvoa de Lanhoso, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias a contar da data da respetiva notificação.

2 - Em caso de incumprimento, o Município da Póvoa de Lanhoso procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.

3 - Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que impliquem retirada de placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas para depósito no Município da Póvoa de Lanhoso, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

4 - É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 17.º

Numeração e autenticação

1 - A numeração de polícia é da exclusiva competência do Município.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos do Município.

Artigo 18.º

Atribuição da numeração

1 - A cada edificação e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:

a) Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância (em metros) do meio da parcela ou lote urbano à origem/início do arruamento, arredondada para o n.º inteiro, par ou ímpar, conforme o lado do arruamento e o disposto no artigo 25.º e deverão ser colocados no vão da porta/portão principal da edificação, quando for visível do espaço público, ou preferencialmente junto ao recetáculo postal da mesma (quando de acordo com o decreto regulamentar n.º 21/98, de 4 de setembro);

b) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, deverá o número de polícia ser atribuído conforme a alínea a) deste artigo.

c) Quando existirem parcelas ou lotes urbanos por edificar, a numeração de polícia respeitará o disposto na alínea a) do presente artigo.

2 - Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pelo Município.

Artigo 19.º

Regras para a numeração

1 - A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em novos espaços públicos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

a) As portas ou portões das edificações serão numerados a partir do início de cada arruamento, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;

- b) Nos arruamentos com direção Este-Oeste ou a proximada, a numeração começará de Este para Oeste;
- c) Nos arruamentos com a direção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
- d) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada Sudoeste do local;
- e) Nos becos ou recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos rurais/vicinais) a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada dos mesmos;
- f) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços municipais competentes;
- g) Em caso de dúvida relativamente à direção dos arruamentos prevalece a direção predominante (ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento);
- h) Em casos excecionais em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos, a numeração poderá iniciar a Oeste ou a Norte, respetivamente.

Artigo 20.º

Atribuição de numeração

- 1 - Logo que na construção de uma edificação se encontrem definidas as portas confinantes com o espaço público ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, o Município de Póvoa de Lanhoso designará os respetivos números de polícia e intimará a sua atribuição por notificação.
- 2 - Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua atribuição.
- 3 - A numeração de polícia das edificações construídas com isenção de licença será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua atribuição.

4 - A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas, constituindo condição indispensável à concessão da licença de utilização da edificação ou fração, salvo nos casos previstos no n.º2 deste Artigo.

5 - Os proprietários devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Artigo 21.º

Colocação, localização e características da numeração

1 - A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da edificação ou fração.

2 - Os números de polícia serão colocados de acordo com o exposto na alínea a), do ponto 1, do artigo 25.º. No caso da aposição nas portas/portão principal deverá o número de polícia ser colocado no centro das vergas ou bandeiras das portas ou portões, ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,5m da base destas.

3 - Os números de polícia deverão ter as dimensões 150mm x 90mm, podendo em casos de edifícios de equipamentos religiosos, administração pública, desportivos entre outros, adotar-se outro tipo de material. No caso de números de polícia superiores a 100, as dimensões serão de 54mm x 109mm, o que corresponderá às dimensões de cada algarismo.

Artigo 22.º

Conservação e limpeza dos números de polícia

Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respetivos, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização do Município.

CAPÍTULO III

Contraordenações

Artigo 23.º

Competência e ação fiscalizadora

Compete ao Município da Póvoa de Lanhoso a fiscalização e o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Processo de contraordenação

A instrução dos processos relativos a contraordenação por violação do presente Regulamento compete à fiscalização municipal, mediante participação dos serviços técnicos competentes.

Artigo 25.º

Coimas

1 - As infrações ao preceituado neste regulamento constituem contraordenação sancionadas com coima a fixar entre o mínimo de 25Euros e o máximo de 5.000Euros.

2 - Em caso de reincidência da infração a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

3 - A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no número 1.

4 - A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pelo Município será punida com coima de 50Euros a 6.000Euros.

5 - Nos casos previstos nos números anteriores, para além da coima devida, incumbe ao infrator, a expensas suas e no prazo de 30 dias repor os suportes das placas nos locais aprovados.

6 - No caso de não ter dado cumprimento ao disposto no ponto anterior, o Município reporá, quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando do infrator as importâncias despendidas, bem como as coimas a que haja lugar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que resultarem do presente Regulamento serão resolvidas, nos termos da legislação em vigor, por Despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogada toda a legislação municipal sobre esta matéria.

Artigo 28.º

Adequação da atual toponímia

A Câmara Municipal, em colaboração com as Juntas de Freguesia, diligenciará pela adequação da atual toponímia às exigências do presente regulamento, no mais curto espaço de tempo.

Artigo 29.º

Alterações ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser alterado por proposta da Câmara Municipal sempre que razões de eficácia o justifiquem.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

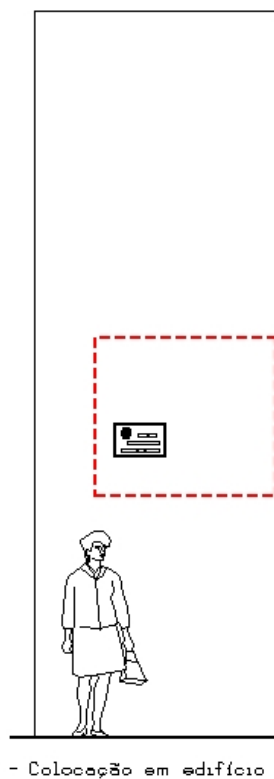
O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Anexo I

Placa Tipo



Suporte de Colocação



primeiro como “Área Operations Engineer Officer” — Sector West e “Force Engineer” e depois como 2.º Comandante de Engenharia 7/ FND/UNIFIL 2009/10;

Como Oficial da Arma de Engenharia prestou serviço na Escola Prática de Engenharia, onde exerceu as funções de Comandante de pelotão, Instrutor de Curso de Sapadores, para Oficiais do Quadro Permanente do Exército e da PSP; Curso de Defesa Nuclear, Biológica e Química, para Oficiais do Quadro Permanente das Forças Armadas; Curso de Explosivos, Destruições, Minas e Armadilhas, para Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente da Arma de Engenharia; Curso de Defesa Nuclear, Biológica e Química para Oficiais do Quadro Permanente da Arma de Engenharia; Diretor de Estágios de Desminagem para Forças Nacionais Destacadas; Instrutor do Curso de Sapadores, para Sargentos do Quadro Permanente do Exército, da PSP e Forças de Segurança de Macau; Instrutor do Curso de Inativação de Engenheiros Explosivos Improvisados, para elementos do Quadro Permanente do Exército e das Forças de Segurança; Instrutor do Curso de Explosivos, Destruições, Minas e Armadilhas, para Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente da Arma de Engenharia.

No Regimento de Engenharia N.º 3, em Espinho, foi comandante de Companhia, Oficial de Logística, Oficial de Pessoal e Comandante de Batalhão;

Em funções de âmbito técnico, foi Adjunto Técnico da Secção de Infraestruturas Militares da ex-Região Militar do Norte e chefiou a Delegação Norte da Direção de Infraestruturas do Exército.

No âmbito da Cooperação Técnico-Militar com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), exerceu funções como adjunto técnico de projetos para a recuperação de infraestruturas militares e formação técnica aos militares, em S. Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau.

Da folha de serviços constam 6 Louvores e 9 Medalhas Militares.

23 de fevereiro de 2012. — A Diretora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

305814597

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 4275/2012

Regulamento de Medidas de Apoio Social promovidas no Âmbito da Divisão de Serviços Sociais e Saúde

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento de Medidas de Apoio Social promovidas no Âmbito da Divisão de Serviços Sociais e Saúde.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca*.

305836329

Aviso n.º 4276/2012

Regulamento Municipal de Uso do Fogo

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Uso do Fogo.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca*.

305836986

Aviso n.º 4277/2012

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca*.

305836401

Aviso n.º 4278/2012

Regulamento Municipal do Cemitério da Póvoa de Lanhoso

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal do Cemitério da Póvoa de Lanhoso.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela da Cunha Baptista Rodrigues da Fonseca*.

305835276

Aviso n.º 4279/2012

Regulamento e Tabela de Taxas — Festas Concelhias de São José

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento e Tabela de Taxas — Festas Concelhias de São José.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca*.

305836345

MUNICÍPIO DE PROENÇA-A-NOVA

Regulamento n.º 123/2012

João Paulo Marçal Lopes Catarino, Presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, torna público, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que a Câmara Municipal, na sua sessão ordinária de 06 de março de 2012, aprovou o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, que se publica na íntegra.

Mais se torna público que o projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, foi objeto de apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme Aviso n.º 743/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 17 de janeiro.

7 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*.

Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Preâmbulo

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, estabelece a alínea a) do n.º 2, conjugada com a alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º, que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento em matérias da sua competência exclusiva.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, determina no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular, que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece nos artigos 2.º e 5.º os elementos que devem constar do regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

Neste circunspecto, ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação, a Câmara Municipal aprova o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.